

**Parecer Jurídico 28/2017****Procuradoria Geral**

Projeto de Lei 14/2017, que

**“Institui o sistema colaborativo de segurança e monitoramento no município de Gramado dá outras providências”**

**Autoria: Poder Legislativo**

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima mencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

Na Justificativa verifica-se que a autora do projeto, vereadora Manu Caliari, através do presente Projeto de Lei, solicita a esta Casa Legislativa, aprovação de lei para instituir o sistema colaborativo de segurança e monitoramento no município, através do fornecimento voluntário pelo setor privado de imagens obtidas pelas câmaras de vigilância e monitoramento instaladas em condomínios, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, instituições da sociedade civil, pessoas jurídicas, entre outros.

Motiva sua iniciativa na crescente escalada da insegurança pública vivida na sociedade atual, que torna os cidadãos reféns de práticas criminosas de toda ordem, sendo o presente PL uma maneira de ampliar o olhar sobre a segurança pública, por meio de parcerias efetivas com o setor privado e a sociedade civil organizada, no combate ao crime em todos os níveis.



Passamos assim, a análise técnica e legal do presente Projeto de Lei:

### **Quanto a Técnica Legislativa:**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL precisa de ajustes para adequação as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja feito na redação final.

### **Quanto à iniciativa:**

A matéria – sistema colaborativo de segurança e monitoramento – baseado na ampliação de imagens a serem disponibilizadas aos órgãos estaduais de segurança pública, através da disponibilização de imagens obtidas pela iniciativa privada, em sistemas próprios de monitoramento, hoje é muito comuns nas fachadas de estabelecimentos e locais de circulação de pessoas.

A segurança pública, em que pese obrigação do Estado, hoje está presente como uma das maiores preocupações do cidadão, com inúmeras demandas dentro dos municípios, não sendo admitida qualquer passividade quando o assunto é segurança pública.



Assim, o presente PL vem de encontro aos anseios da sociedade, quando busca parcerias para alcançar dados já coletados pela iniciativa privada, ao alcance das Polícias Civil e Militar, como medida de aprimoramento dos órgãos de segurança pública, no combate a quaisquer práticas criminosas.

Ainda que seja de competência privativa do Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”, o presente PL justifica sua iniciativa, informando no art. 3º, não pretender gerar despesas aos cofres municipais.

Entretanto, no seu art. 9º, na forma que foi expressa, gera obrigações, o que pode demandar em despesas, não sendo adequado, por iniciativa legislativa, tramitar nos termos apresentados.

Assim, sugerimos a propositura de emenda pelo nobre vereador, nos seguintes termos:

**Art. 2º. O sistema passará a funcionar, a partir de termos compromisso firmados entre o Município e condomínios, ...**

(...)

**§ 2º. O compromisso assumido no Termo será o fornecimento voluntário de imagens, obtidas pelas câmaras de vigilância e monitoramento instaladas nestes locais, onde não há reserva de privacidade, para análise das Polícias Civil e Militar de Gramado.**

**Art. 7º. As imagens produzidas pelas câmaras de vigilância, fornecidas aos órgãos públicos pelas câmaras de vigilância privada, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto em casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público, dirigidas ao Poder Público Municipal.**

**Parágrafo único. As imagens advindas das câmaras de vigilância do município, que são de domínio público, poderão ser disponibilizadas em conformidade com a Lei nº 12527/2011 – Lei de Acesso a Informação.**

**Art. 9º. As imagens cedidas por terceiros aos órgãos de segurança pública, serão armazenadas juntamente ao acervo de imagens existente, e a acessibilidade às**



mesmas seguirá o mesmo padrão de controle sobre a manipulação já adotada, observando o registro dos operadores credenciados para este fim quanto ao local de acesso, a hora, a data e a senha do operador, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade, no que couber.

**Art. 10. Só serão recebidas pelo município, as cedências de imagens cujos dados sejam compatíveis com sistema já utilizado pelos órgãos de segurança pública no âmbito do município, ou a ele adaptados, evitando custos adicionais aos cofres públicos.**

Com estes ajustes, não haverá delegação de atribuições ao Município, tampouco implicação em despesas, como contratação de pessoal, ou investimentos para registro das imagens recebidas, entre outras, tornando a iniciativa pelo Poder legislativo, sem vícios.

Assim sendo, entendemos possível a presente propositura pelo nobre vereador, com as alterações, nos termos sugeridos.

#### **Quando à constitucionalidade:**

Conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, está assim positivado a competência municipal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*

O referido projeto de lei, ora em análise, pretende aprimorar as relações entre o Poder Público e iniciativa privada, justamente para atender um interesse local, que é a segurança dos municípios.

A segurança pública é um dever do Estado brasileiro, assim definido no art. 144, da Constituição Federal, senão vejamos:



*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”*

Ou seja, é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federados, prestada através das polícias federal, rodoviária federal, polícia civil, militar, corpo de bombeiros, hoje já com a contribuição dos municípios, com suas guardas municipais.

A Constituição Federal quando tratou da ordem social, estabeleceu a importância de atuação cooperativa no campo das relações intergovernamentais, especialmente na busca de ações conjuntas dos Entes Federados, cujos esforços somatizados, alcançam melhor resultado.

Há de se considerar, entretanto, a reserva da privacidade, garantida pelo art. 5º da CF, onde “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, onde os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Todavia, não nos parece ser o caso deste PL, vez que as imagens serão obtidas através de câmaras instaladas onde não se verifica reserva de privacidade, ou seja, em ambientes comum, oriundos de áreas onde se registra a circulação de pessoas, não havendo, ao nosso juízo, violação da vida privada – intimidade e imagem, em afronta ao art. 5º da CF, nos termos apresentados.

Neste viés, o referido PL é constitucional, cuja matéria está regulamentada na Constituição Federal.

Quando à legalidade, em observância às leis infraconstitucionais:

Conforme Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*“Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*



(...)

*XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:*

*I – zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência pública;"*

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 14/2017, **caso as emendas propostas por esta Procuradoria sejam acatadas**, restará em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade no referido PL, motivo pelo qual exara **Parecer jurídico favorável, nestes termos.**

Repassamos, desta forma, aos nobres vereadores para análise de mérito, no que couber.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 25 de maio de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402